



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.908045/2009-31
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.300 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BAR E WISKERIA BRASILIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente, o que deverá ser feito analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido (art. 67, *caput*, e §§ 1º e 8º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas –Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 066 a 078), contra o Acórdão 3302-002.205, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 059 a 064), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

ERRO FORMAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material,

afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

Recurso **parcialmente** provido. (*)

(*) Foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, pois se diz ao final do Voto “*para reconhecer o direito ao procedimento de compensação, ficando ressalvado à fiscalização a apuração do crédito tributário pleiteado”.*

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 080 a 082), a PGFN apresenta dois paradigmas, quais sejam (transcrevo somente a parte da Ementa que interessa à discussão):

Acórdão nº 1401-000.396

DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO – DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Acórdão nº 1202-000.526

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de PER/DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo do IRPJ, quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações originalmente declaradas.

Com base neles, defende – sempre lastreada na retificação da **Declaração de Compensação** – que “*Não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração tributária no momento oportuno, ou seja, até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, sob a pecha de tratar-se de erro material, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de análise pela DRF responsável pela análise do pleito*”.

Em caráter subsidiário, ao final, requer que “*seja determinado o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito pleiteado*”, alternativa esta justificada com a apresentação das Ementas de 03 (três) Acórdãos do CARF, admitindo a retificação da **DCTF** após a ciência do Despacho Decisório.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O Exame de Admissibilidade do Recurso Especial foi por mim subscrito (fls. 082), mas há que se reconhecer o equívoco, pois ambos os paradigmas falam em retificação da DCOMP, quando a discussão aqui é em relação à possibilidade de retificação da DCTF depois da ciência do Despacho Decisório.

E isto não se mostra como um lapso da PGFN, pois a fundamentação da sua peça recursal efetivamente é na necessidade de retificação da Declaração de Compensação.

Na ausência de similitude fática, inviável se faz demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária, pelo que não conheço do Recurso Especial, com base no art. 67, *caput*, e §§ 1º e 8º, do RICARF.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas